



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15771.720274/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.022 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/02/2007, 16/02/2007

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados par constituição de créditos tributários no valor de R\$ 929.297,76 referentes às contribuições PIS/Pasep importação, Cofins-importação e respectivos juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 07/01896854, 07/01900118, 07/01900290 e 07/02134729 em 12/02/2007 e 16/02/2007 para amparar a importação de mercadorias.

A interessada ingressou com Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0108379. Conforme despacho à folhas 03, a sentença proferida pela autoridade do Poder Judiciário foi parcialmente desfavorável (não reconhecimento de imunidade para as contribuições). Não se tem notícias, nos autos, do trânsito em julgado, mas sim que se está aguardando o julgamento do agravo de instrumento.

Considerando que o caso concreto não é de aplicação de “imunidade” foi lavrado o auto de infração em apreço para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições incidentes nas importações realizadas pela interessada.

Cientificada a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

O auto de infração deve ser declarado insubsistente, pois é entidade imune, nos termos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional cumprindo com os requisitos por eles determinados. A jurisprudência ampara sua defesa.

Requer seja declarada a insubsistência do auto de infração.

É o relatório.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS que não conheceu da Impugnação da ora Recorrente, em razão da declaração de concomitância dos presentes autos com o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0108379, assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/02/2007, 16/02/2007

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) nulidade da decisão recorrida; e (ii) a insubsistência da autuação com base na imunidade tributária nas operações de importação realizadas (art. 150 CF/88, e art. 9º c/c 14 do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende aos requisitos legais necessários de admissibilidade devendo, pois, ser conhecido.

A Impugnação da Recorrente sequer foi conhecida pela DRJ, porque em trâmite o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0108379, que trata da exigência fiscal de PIS/PASEP e COFINS-Importação decorrente das DI nsº 07/0189685-4 (LI 06/0614923-3), 07/0190011-8 (06/0492817-0), 07/0190029-0 (LI 06/0795783-0) e 07/0213472-9 (LI 06/0419178-0).

Inicialmente, a Recorrente suscita nulidade do Acórdão Recorrido, defendendo ser indevida a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96 pela DRJ¹. Ainda diz:

No entanto, a exclusão da via administrativa não pode ser tomada em termos absolutos, considerando apenas os efeitos finais das demandas, ou seja, a decisão do mérito. Há que se verificar os efeitos da renúncia no caso concreto, bem como a inexistência de prejuízo às partes litigantes. Vejamos.

Assim, com a apresentação da impugnação esperava-se que o processo administrativo ficasse suspenso até o trânsito em julgado da ação judicial, isto porque, a presente autuação está fadada à extinção.

Veja que a Recorrente, em nenhum momento, contesta a correlação do objeto da discussão administrativa e o do litígio judicial. Imaginou que defender-se na esfera administrativa suspenderia a exigibilidade do crédito, até o trânsito em julgado da ação judicial.

Não há, pois, o que ser examinado, sendo precisa a motivação da DRJ que, inclusive, traz transcrição da Súmula CARF Vinculante nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.0108379 refletirão no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

Portanto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa

¹ "A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial — por qualquer modalidade processual — antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto."